



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

LEI N.º 1106/99

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO IV; §§ 4º e 7º DO ART. 58 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, PROMULGO A SEGUINTE LEI.

AUTORIA: VEREADOR LUIZ SECCO NETO

SÚMULA. AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Será isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o aposentado, o pensionista e o deficiente físico, inclusive visual ou auditivo, desde que obedecidas as seguintes condições.

I - ser proprietário de um único imóvel dentro da zona urbana do Município, destinado à residência familiar e que esteja registrado em seu nome;

II - não ser possuidor de imóvel rural, mesmo fora do Município;

III - que a única fonte de renda seja a aposentadoria ou pensão, a qual não deverá ser superior a três salários mínimos;

IV - comprovar ser aposentado, pensionista ou deficiente físico, mediante a apresentação de documentos expedidos pelos órgãos competentes e por médicos especialistas.

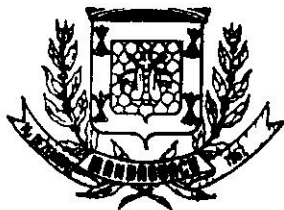
ART. 2º - A isenção prevista nesta lei abrange tão somente o Imposto Predial e Territorial Urbano, sendo obrigatório o pagamento das demais taxas fixadas pelo Poder Executivo e constantes dos carnês.

Parágrafo único - o aposentado, pensionista ou deficiente físico que residir em imóvel com mais de uma frente (esquina), pagará taxas equivalentes a 15,00 metros de testada.

ART. 3º - Falecendo o beneficiário, para continuar fazendo jus ao benefício, o cônjuge sobrevivente deverá apresentar o atestado de óbito daquele e preencher os requisitos estabelecidos no Artigo 1º desta Lei.

§ 1º - Sendo o imóvel de propriedade de herdeiros e cônjuge sobrevivente, somente prevalecerá o benefício previsto nesta lei, desde que a residência continue sendo ocupada somente pelo cônjuge sobrevivente, na qualidade de beneficiário;

§ 2º - em não havendo mais beneficiários, a isenção não se transmite aos herdeiros.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

Estado do Paraná

ART. 4º - O benefício previsto nesta lei, além de ser obrigatoriamente requerido pelo próprio interessado, deverá ser renovado a cada exercício.

§ 1º - não será admitido pedido por procuração, salvo quando, por razões outras e devidamente comprovadas, o pretendente não puder manifestar pessoalmente seu propósito.

§ 2º - aplica-se ao cônjuge sobrevivente, a regra contida neste artigo.

ART. 5º - Por ocasião do pedido de isenção, o Poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, verificará a veracidade dos documentos apresentados pelo interessado.

ART. 6º - Aquele que prestar declarações falsas com a finalidade de obter benefícios desta lei, será responsabilizado civil e criminalmente.

ART. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 8º - Ficam revogadas as Leis Municipais n.ºs. 759/91 e 924/95, suas posteriores alterações e demais disposições em contrário.

Plenário Vereador Marcilio Periotto, aos 23 dias do mês de Abril de 1999.

AUCENIR GOUVEIA
PRESIDENTE